



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 054/2021

Salvador do Sul, 04 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Cristian Eugênio Muxfeld  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

## Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 011/2021.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 011/2021, o qual autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (um) Professor de Ensino Fundamental Séries Iniciais, em razão de excepcional interesse público.

Neste sentido, embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público ou seja trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculando a necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Em mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim a possibilidade jurídica do pedido.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

O professor atuará junto à Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre Antônio Feijó, em substituição à licença saúde da servidora Ana Mariane Hoffmann.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## PROJETO DE LEI Nº 011 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (um) Professor de Ensino Fundamental Séries Iniciais, em razão de excepcional interesse público.

Art. 1º Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (um) Professor de Ensino Fundamental – Séries Iniciais, em razão de excepcional interesse público, com carga horária de até 20 (vinte) horas semanais, por um período de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, em conformidade com a Lei Municipal nº 2490/2004 - Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Parágrafo Único. O professor atuará junto à Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre Antônio Feijó, em substituição à licença saúde da servidora Ana Mariane Hoffmann.

Art. 2º O contrato de que trata o artigo anterior será de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados o direito previsto na Lei Municipal nº 2490/2004 – Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

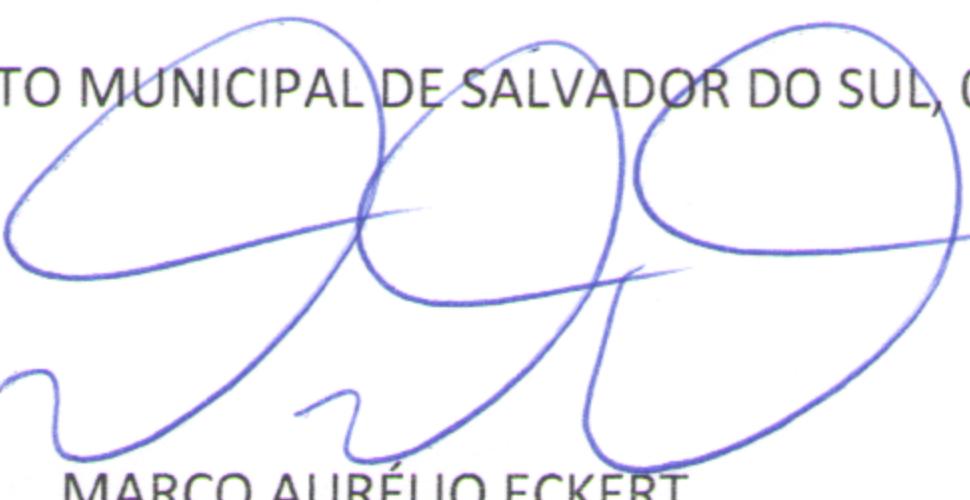
Parágrafo Único. A remuneração do contratado será conforme o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, sendo este, proporcional a carga horária de trabalho.

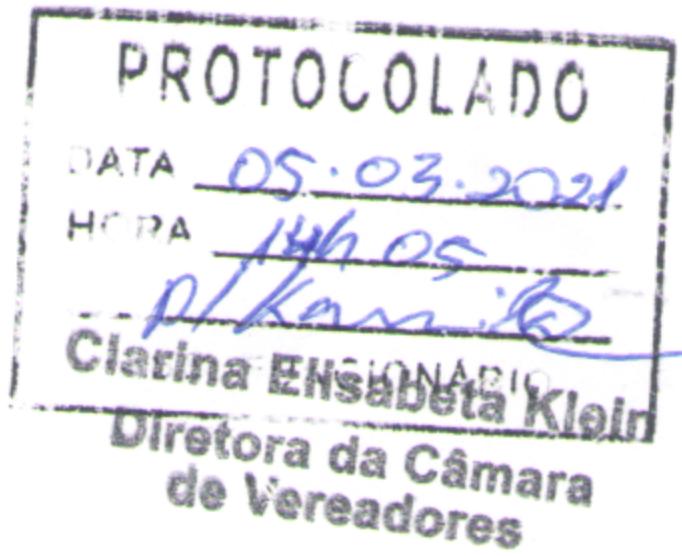
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º O contrato, de que trata esta lei, seguirá lista de concurso público vigente, sendo, em caso de não haver candidato habilitado, será realizado processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, através de prova e/ou prova de títulos que comprove notória capacidade técnica e certificação do profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 04 DE MARÇO DE 2021.

  
MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL  
APROVADO EM 09/03/2021  
POR manoel dode  
\_\_\_\_\_  
VOTOS FAVORÁVEIS  
\_\_\_\_\_  
VOTOS CONTRÁRIOS  
\_\_\_\_\_  
ABSTENÇÕES  
Henrique Kirch  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO  
Flávio

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade  
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 04 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal  
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 11/2021- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 11/2021 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3530 de 08-12-2020 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

  
Solange Schütz  
Contadora  
CRCRS-081974/0-6

Porto Alegre, 5 de março de 2020.

**Orientação Técnica IGAM nº 5.727/2021.**

**I.** O Poder Executivo de Salvador do Sul solicita orientação técnica e jurídica do IGAM acerca do projeto de lei nº 06, de 2021, de autoria do Prefeito, que visa autorizar a contratação um servidor para função de Professor de Ensino Fundamental Series Iniciais.

**II.** A iniciativa do projeto está correta, atendendo o inciso II do art.50 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Sobre o conteúdo do Projeto de Lei, deve-se ter presente que a contratação temporária deve ser um fato atípico, e atender aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612<sup>2</sup>, do STF.

Acerca do caso concreto, conforme justificativa que acompanha a proposição, o fato ensejador da contratação pode ser enquadrado inciso III do art. 233 da Lei nº 1.586, de 1993<sup>3</sup> – Regime Jurídico dos Servidores, haja vista a licença saúde da servidora efetiva.

A Lei Complementar nº 173, publicada em 28 de maio de 2020, que trata sobre o congelamento de gastos públicos em decorrência do estado de calamidade provocado pela pandemia de Covid-19, especificamente no inciso IV do art. 8º<sup>4</sup>, determina que as contratações

<sup>1</sup> Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal as iniciativas das leis que versem sobre: (...) II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (...) <https://www.camarasalvadordosul.rs.gov.br/public/docs/leis/1405687378.pdf>

<sup>2</sup> Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#>

<sup>3</sup> Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a: (...) III. atender outras situações de emergência que vierem a serem definidas em lei específica; (...) <https://www.camarasalvadordosul.rs.gov.br/public/docs/leis/1405612944.pdf>

<sup>4</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...)

temporárias ficam excepcionadas das proibições de contratação se devidamente demonstrado o estado de excepcionalidade e temporariedade da contratação emergencial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o que conforme justificativa, faz-se presente.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, está em condições de ser encaminhado ao Poder Legislativo, haja vista que correta a iniciativa e acompanhado da devida justificativa.

O IGAM permanece à disposição.

*Tatiana Matte de Azevedo*  
**TATIANA MATTE DE AZEVEDO**  
OAB/RS 41.944  
Consultora Jurídica do IGAM

*Caroline R. Neitzke Rodrigues*  
**CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES**  
Assistente de Pesquisa do IGAM

---

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168>

---

Fone: (51) 3211-1527 - Site: [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)

 WhatsApp da área de Pessoal e Previdência  
(51) 983 599 266